

## ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO

## Ref. autos judiciais nº 0363299-27.2006.8.09.0005

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

#### TERMO DE ACORDO № 72/2024-PGE/CCMA

**ESTADO DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, RENATA FERREIRA MENDONÇA, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ASTÉRIO FRANCISCO REZENDE**, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.307.081-\*\*, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **DR. VITOR DE OLIVEIRA REZENDE**, OAB/DF n. 36.429, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003010992, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (61388368) realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0363299-27.2006.8.09.0005, relativa ação de indenização por acidente de veículo proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE. O dano foi avaliado, na época, em R\$ 4.797,00 (quatro mil setecentos e noventa e sete reais), assim, os pedidos foram julgados e, em 2009, iniciou-se a execução, na quantia atualizada àquela época de R\$ 8.904,65 (oito mil novecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).
- 1.2. O SEGUNDO ACORDANTE propôs que ao referido valor da causa inicial, qual seja, R\$ 4.797,00 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais), fosse aplicada apenas a correção monetária, sendo descontado o período em que os autos judiciais ficaram inertes naquela serventia, dividido em parcelas mensais de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 1.3. Após tramitação processual, o feito foi convertido em diligência para que o SEGUNDO ACORDANTE manifestasse concordância com o pagamento do valor da causa inicial de R\$ 4.797,00 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais), aplicando-se a correção monetária, acrescido do montante bloqueado de R\$ 3.509,96 (três mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), que deveria ser convertido em renda a favor do PRIMEIRO ACORDANTE, além dos honorários advocatícios no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme esclarecimento disposto no item 9 daquele expediente (65268511).

- 1.4. Diante da discordância do SEGUNDO ACORDANTE, o procedimento foi encerrado, nos termos do Despacho n. 136/2024/PGE/CCMA (66686251).
- 1.5. Por conseguinte, por meio do e-mail anexo aos autos (66815513), o SEGUNDO ACORDANTE se manifestou favoravelmente aos termos propostos pela Procuradoria Judicial, requerendo o prosseguimento dos trâmites para celebração de acordo e posterior homologação judicial.
- 1.6. Em 18/11/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (66898839).
- 1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.
- 1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

# 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$ 8.907,46 (oito mil, novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de indenização por danos materiais, referente à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0363299-27.2006.8.09.0005, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.
- §1º Relativamente ao valor de R\$3.509,96 (três mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), bloqueado nos autos judiciais nº 0363299-27.2006.8.09.0005 (mov. 58), este será convertido em renda a favor do PRIMEIRO ACORDANTE, com o que o SEGUNDO ACORDANTE concorda integralmente, renunciando a qualquer questionamento, impugnação ou recurso, fundamentados em quaisquer elementos de fato e de direito.
- §2º Relativamente ao valor de R\$4.997,50 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), este é resultando da incidência de correção monetária sobre o valor originário de ajuizamento da ação judicial supracitada (R\$ 4.797,00), calculada pelo SEGUNDO ACORDANTE (item IV do Despacho nº 975/2024/PGE/PJ 62573610) relativamente ao período de junho/2022 a junho/2024, utilizando-se a média de valores indexados pelo IGPM, INPC e IPCA (64151097 e 67471304). O pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 9 (nove) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 1 (uma) parcela de R\$ 497,50 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.
- §3º Relativamente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o pagamento será realizado em parcela única pelo SEGUNDO ACORDANTE na conta da Associação dos Procuradores do

Estado de Goiás – APEG, CNPJ 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral o Estado, perante o Juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Alvorada do Norte, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.
- 2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.
- §1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.
- 2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0363299-27.2006.8.09.0005, após o pagamento de cada parcela.
- 2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

# 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de novembro de 2024.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procurador do Estado

OAB/GO n.º 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Astério Francisco Rezende Segundo Acordante

CPF nº \*\*\*.307.081-\*\*
Documento assinado digitalmente

ASTERIO FRANCISCO REZENDE
Data: 26/11/2024 18:24:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Vitor de Oliveira Rezende

Advogado

OAB/DF n. 36.429

Documento assinado digitalmente



Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 18/11/2024, às 17:48, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 21/11/2024, às 19:13, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 66904438 e o código CRC 85A57D24.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003010992



SEI 66904438